CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2026

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SEI Nº: 26.13.000004472-5

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 17/2026 – CRM-MG

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de envio de notificação digital, por e-mail e SMS, com validade jurídica e comprovação legal de entrega, incluídos os serviços específicos e necessários para a plena execução da ação.

IMPUGNANTE: LOJAVIRTUAL DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - ME

ASSUNTO: Decisão Administrativa – Impugnação ao Edital (id. 5215002)

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **LOJAVIRTUAL DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - ME** (id. 5215002), no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 17/2026**, cuja sessão pública de abertura está agendada para o dia **17 de novembro de 2026**.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Verificada a observância do prazo legal e dos requisitos formais, **conhece-se** da presente impugnação por ser tempestiva.

II. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante questiona a sequência procedimental adotada no instrumento convocatório, pleiteando a alteração da ordem das fases do certame para que a análise dos documentos de habilitação (especialmente atestados de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira) seja concluída **antes** da convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar para a realização da Prova de Conceito (POC).

Alega, para tanto, que a POC prevista no Termo de Referência seria complexa e onerosa para empresas desenvolvedoras de plataformas próprias, gerando risco de investimento prévio e posterior inabilitação documental, invocando como fundamento jurídico a possibilidade de inversão de fases admitida pelo Tribunal de Contas da União

no **Acórdão nº 387/2024 – TCU/Plenário**.

Ao final, requer:

a) O acolhimento da impugnação para retificar o Edital e o Termo de Referência, concluindo-se a análise de habilitação antes da realização da Prova de Conceito;

b) A apresentação de motivação específica acompanhando a alteração procedimental, conforme o Acórdão nº 387/2024 – TCU/Plenário;

c) Caso mantida a sequência original, a apresentação de resposta fundamentada quanto às razões dessa opção frente aos custos da POC e ao risco de inabilitação documental;

d) A avaliação quanto à necessidade de republicação do Edital e reabertura de prazos, caso a alteração impacte a formulação de propostas ou o calendário do certame.

III. DO MÉRITO E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA UNIDADE DEMANDANTE

Submetida a peça impugnatória à análise da **Comissão de Cobrança da Dívida Ativa** (Unidade Demandante), esta manifestou-se formalmente por meio do **Despacho de Andamento id. 5216436**, apresentando os seguintes fundamentos técnicos e jurídicos para o indeferimento dos pedidos de alteração do Edital:

1. Da Legalidade do Rito Ordinário e Racionalidade Administrativa

Estrita observância ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021: A modelagem prevista no item 5.1 do Termo de Referência segue o rito procedimental ordinário instituído pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021, no qual a fase de julgamento das propostas — na qual se insere a Prova de Conceito, conforme art. 17, § 3º, da referida Lei — antecede a fase de habilitação.

Eficiência e Racionalidade Administrativa: Nos termos do item 5.1 do Termo de Referência, a POC é exigida exclusivamente da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Antecipar a fase de habilitação obrigaria a Pregoeira e a equipe técnica a auditarem extensos documentos contábeis (balanços patrimoniais e índices financeiros dos dois últimos exercícios, itens 10.3.20 a 10.3.25 do TR) e atestados técnico-operacionais (itens 10.5 a 10.10 do TR) de licitantes cuja solução tecnológica sequer comprovou atender aos requisitos funcionais básicos do objeto.

Objetividade Documental Prévia: Todos os requisitos de habilitação (incluindo a comprovação de quantitativo mínimo de 150.000 disparos prevista no item 10.7, alínea "d", do TR) estão objetivamente definidos no Edital. Cabe à licitante diligente verificar sua própria aptidão documental antes de formular sua proposta, inexistindo surpresa procedimental que justifique a inversão das etapas legais.

2. Da Natureza do Objeto (SaaS) e Ausência de Ônus Excessivo na Prova de Conceito

Solução Pronta no Modelo SaaS: Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (item 5) e no Termo de Referência (item 1.8), o objeto licitado caracteriza-se como serviço comum, disponibilizado no mercado por diversos fornecedores no modelo *Software as a Service* (SaaS), por meio de plataformas já desenvolvidas, maduras e prontas para uso. O certame não visa contratar fábrica de software ou desenvolvimento sob encomenda, mas sim plataforma operacional já existente.

Simplicidade e Conformidade com a Súmula nº 272 do TCU: O Roteiro de Avaliação da Prova de Conceito (Anexo I do TR) não demanda desenvolvimento de código inédito nem incorrência em despesas prévias desnecessárias, observando estritamente a Súmula nº 272 do TCU. A sessão prática possui duração máxima de 4 (quatro) horas (item 5.4, subitem 4, do TR), ocorre em ambiente de homologação já operado pela licitante e utiliza amostragem reduzida de até 50 e-mails e 50 SMS (Blocos A a G do Anexo I).

Escopo Restrito às Funcionalidades Básicas: Os testes limitam-se à verificação objetiva e binária ("Atende" ou "Não Atende") das funcionalidades essenciais inerentes ao serviço contratado: login e controle de perfis (Bloco A), importação de CSV e envio de amostra de até 50 e-mails (Bloco B), envio e rastreamento de até 50 SMS (Bloco C), assinatura digital e carimbo do tempo ICP-Brasil (Bloco D), exportação de dados e logs (Bloco E), segurança e consulta via API (Bloco F) e processamento em lote (Bloco G), tratando-se de rotinas ordinárias de qualquer sistema já apto a prestar o serviço.

3. Da Discricionariedade Administrativa e do Precedente do TCU (Acórdão nº 387/2024 – Plenário)

Prerrogativa Discricionária da Administração: O Acórdão nº 387/2024 – TCU/Plenário não impõe a inversão de etapas como regra obrigatória, limitando-se a reconhecer a possibilidade jurídica de o gestor público adotá-la excepcionalmente mediante motivação específica no planejamento.

Inexistência de Direito Subjetivo do Licitante: A definição da sequência procedimental dentro dos parâmetros legais insere-se na esfera de discricionariedade técnica e administrativa do órgão licitante, não constituindo obrigação legal nem direito subjetivo do particular exigir a alteração do rito padrão previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

4. Da Análise Conclusiva dos Pedidos Específicos e do Interesse Público

Pedidos "a" e "b" (Indeferidos / Prejudicado): Mantém-se o rito ordinário do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 (POC na fase de julgamento da proposta, antes da habilitação), restando prejudicado o pedido de motivação para alteração de fase.

Pedido "c" (Atendido): A motivação técnica e jurídica para a manutenção da sequência original encontra-se plenamente demonstrada nos tópicos acima, evidenciando que o objeto é serviço comum (SaaS), que a POC ocorre em ambiente preexistente sem exigir customizações onerosas e que os requisitos de habilitação são objetivos e previamente conhecidos.

Pedido "d" (Prejudicado / Indeferido): Não havendo alteração no Edital ou no Termo de Referência, permanece inalterado o calendário da licitação. Ressalta-se, ainda, que eventual republicação do Edital com reabertura integral dos prazos legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 12.6 do Edital) acarretaria grave prejuízo ao interesse público, pois atrasaria contratação urgente destinada a evitar a prescrição iminente de créditos tributários (anuidades) do CRM-MG no exercício de 2026, conforme motivado no item 12 do Estudo Técnico Preliminar.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos técnicos apresentados pela Comissão de Cobrança da Dívida Ativa (Despacho id. 5216436) e, no exercício das

atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021, decido:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **LOJAVIRTUAL DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - ME**, por ser tempestiva;

b) NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (INDEFERIR) quanto ao pedido de alteração da ordem das fases do certame, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 17/2026** e de seus Anexos;

c) MANTER a data e o horário da sessão pública de abertura do certame, agendada para o dia **17 de novembro de 2026**;

d) DETERMINAR a divulgação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) / sistema Compras.gov.br e no sítio eletrônico oficial do CRM-MG, dando-se ciência à impugnante.

Lívia Pinheiro de Azevedo

Pregoeira

Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM-MG

Documento assinado eletronicamente por **Lívia Pinheiro de Azevedo**, **Coordenador(a) do Setor de Compras e Licitação do CRM-MG**, em 13/11/2026, às 13:07, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5232014** e o código CRC **AF0BF07C**.
